



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**"Cidade Ilustre"**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

---

**DECRETO Nº 1.276/2021 – Em 12 de abril de 2021.**

**Dispõe sobre o estado de Quarentena no Município da Estância de Cananéia, regulamenta nos termos do Plano São Paulo a FASE 1 - VERMELHA, e dá outras providências.**

**ROBSON DA SILVA LEONEL**, Prefeito do Município de Cananéia, Estado de São Paulo, no exercício de sua competência legal, e

Considerando o Decreto nº 65.613, de 09 de abril de 2021, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, altera a redação do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá outras providências.

Considerando que o Município de Cananéia voltou a ser enquadrado na FASE 1 – VERMELHA – ALERTA MÁXIMO, de acordo com o disposto no Plano São Paulo;

Considerado que o alerta máximo é a fase de contaminação, sendo permitida, apenas, a liberação de funcionamento dos setores essenciais;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica estendida a medida de quarentena no Município de Cananéia, que consiste na restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

**Art. 2º** Nos termos do Decreto nº 65.613, de 09 de abril de 2021, fica este Município enquadrado na Fase 1 – Vermelha do Plano São Paulo, no período de 12 a 18 de abril de 2021.

**Art. 3º** Fica restrita a circulação de pessoas no âmbito do Município de Cananéia até o dia 18 de abril de 2021 entre 20 horas e 5 horas.

**Art. 4º** Ficam autorizadas a funcionar durante o período especificado no artigo 2º e observado o horário disposto no artigo 3º as seguintes atividades consideradas essenciais, em conformidade com o Plano São Paulo:

**I** – Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas, lavanderias e estabelecimentos de saúde animal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**"Cidade Ilustre"**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

(continuação do Decreto nº 1.276/2021)

**II** – Alimentação: supermercados, mercados, açougues e padarias, lojas de suplementos e feiras livres, sendo vedado o consumo no local;

**III** – Segurança: serviços de segurança pública e privada;

**IV** – Comunicação social: meios de comunicação social executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

**V** – Construção civil e indústria: sem restrições;

**VI** – Serviços gerais: hotéis, lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos, bancas de jornais;

**VII** – Restaurantes e similares: permitido serviços de retirada, entrega (*delivery*) e que permitem a compra sem sair do carro (*drive thru*), sendo vedado o consumo no local;

**VIII** – Logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos;

**IX** – Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção.

**Parágrafo único.** Fica vedado o consumo no local, em qualquer hipótese, nos estabelecimentos dispostos nos incisos II e VII deste artigo.

**Art. 5º** Os mercados e supermercados, deverão adotar as medidas de prevenção a disseminação ao COVID-19, conforme os seguintes protocolos sanitários:

**I** – obrigatoriedade de aferir a temperatura antes do ingresso no local;

**II** – obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel;

**III** – obrigatoriedade de uso de máscara durante toda a permanência no estabelecimento;

**IV** – distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro do local, assinaladas no chão dos estabelecimentos;

**V** – higienização dos carrinhos e cestas de compras a cada uso;

**VI** – realização de anúncios periódicos pedindo que clientes sigam o distanciamento social, usem máscaras e lavem suas mãos, bem como orientar que toquem apenas nos produtos que serão levados/comprados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**"Cidade Ilustre"**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

(continuação do Decreto nº 1.276/2021)

**VII** – aumento do número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco;

**VII** – controle do fluxo de entrada e saída dos estabelecimentos, de forma que seja respeitado o distanciamento social.

**Art. 6º** As escolas, cujo funcionamento é permitido, nos termos do Decreto nº 1.246/2021, alterado pelo Decreto nº 1.248/2021, deverão adotar as medidas de prevenção a disseminação ao COVID-19, conforme os seguintes protocolos sanitários:

**I** – obrigatoriedade de aferição de temperatura antes de ingressar na unidade escolar;

**II** – higienização frequente das mãos com água e sabão e/ou álcool em gel;

**III** – obrigatoriedade de uso de máscara durante todo o período de permanência no espaço escolar;

**IV** – horários de entrada, saída e recreios devem ser organizados para evitar aglomeração;

**V** – distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro da unidade escolar;

**VI** – a ventilação adequada de todos os espaços escolares deve ser assegurada e portas e janelas mantidas abertas;

**VII** – higienização constantemente os espaços utilizados por alunos e equipes escolares;

**VIII** – restrição a interações que envolvam contato físico entre as pessoas;

**IX** – presença máxima de estudantes deve ser de até 35% das matrículas;

**X** – pessoas com sintomas de COVID-19 não devem comparecer às unidades escolares sob nenhuma circunstância.

**Art. 7º** Ficam os mercados, supermercados, mercearias, padarias e farmácias autorizados a funcionar até às 22 h.

**Art. 8º** Os demais setores autorizados a funcionar, no âmbito deste Decreto também deverão adotar as medidas de prevenção a disseminação ao COVID-19, conforme os protocolos sanitários setoriais específicos do Plano São Paulo.

**Art. 9º** Aos estabelecimentos comerciais considerados não essenciais, fica permitido o funcionamento apenas para retirada no local, *delivery* (entrega) ou *drive thru* (compra sem sair do carro).

**Departamento Municipal de Governo e Administração**

Av. Independência, 374 – Rocio – Cananéia/SP fone: 13 3851-5100 ramal 5117/5135



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**"Cidade Ilustre"**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

(continuação do Decreto nº 1.276/2021)

**Art. 10.** Ficam vedados durante o período especificado no artigo 2º:

**I** – o atendimento de clientes no interior do estabelecimento, em qualquer hipótese, sendo obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários e clientes durante os serviços de entrega e/ou retirada.

**II** – a atividade de comércio ambulante durante o período em que o Município estiver enquadrado na Fase 1- Vermelha.

**III** – o desempenho de atividades administrativas não essenciais internas de modo presencial.

**IV** – a realização presencial de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo (nos termos da decisão do Plenário do STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 811).

**V** – o funcionamento das academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica (conforme decisão monocrática do STF – Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 5470).

**Parágrafo único.** Para os fins deste Decreto, considera-se ambulante a pessoa física, capaz, regularmente matriculada na Administração Municipal, que exerça atividade comercial ou de prestação de serviço, sem estabelecimento fixo.

**Art. 11.** O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste Decreto ensejará a aplicação de penalidade de multa conforme disposto no Decreto Municipal nº 1.152/2020.

**Art. 12.** Durante o período em que este Município estiver enquadrado na Fase 1 – Vermelha, o atendimento presencial ao público externo, no âmbito da Prefeitura Municipal, será realizado exclusivamente por meio eletrônico ou telefônico.

**Parágrafo único.** Quando da impossibilidade do atendimento conforme disposto neste artigo, o atendimento presencial deverá ser previamente agendado junto ao respectivo Departamento.

**Art. 13.** Fica recomendado o isolamento social, bem como que a circulação de pessoas, no âmbito do Município de Cananéia, se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, com todas as precauções e de forma a evitar aglomerações.

**Art. 14.** Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Gabinete de Crise.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**"Cidade Ilustre"**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

---

(continuação do Decreto nº 1.276/2021)

**Art. 16.** Fica revogado o Decreto nº 1.259, de 04 de março de 2021.

Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, 12 de abril de 2021.

**Registre-se, Publique-se e  
Cumpra-se**

**ROBSON DA SILVA LEONEL**  
**Prefeito Municipal**